

Brasília, 20 de junho de 2018.

E.M. nº 003-2018/CONSEA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), reunido em Plenária no dia 20 de junho de 2018, debateu e fez recomendações relativas ao tema **“Regulação sanitária para inclusão produtiva na perspectiva da soberania e segurança alimentar e nutricional”**, com os objetivos de identificar quais os principais entraves e bloqueios sanitários que têm impedido e/ou dificultado o acesso dos produtos da agricultura familiar, camponesa, de base artesanal e da sociobiodiversidade aos mercados e incidir sobre a agenda governamental para que sejam adotadas normas sanitárias mais justas, inclusivas e adequadas às dinâmicas de produção, circulação e consumo de alimentos resultados de uma enorme diversidade de saberes e fazeres tradicionais que expressam a riqueza cultural brasileira. Consideramos que, assim, devemos caminhar sem retrocessos e em consonância com políticas públicas, expressas inclusive no 2º Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2016-2019, que respeitam, promovem, protegem e proveem o direito humano à saúde e à alimentação adequada e saudável, os direitos do consumidor, a defesa da cidadania e a garantia progressiva da Segurança Alimentar e Nutricional.

A Regulação Sanitária dos Alimentos no Brasil

A agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais^{1,2} e os empreendimentos da economia solidária são segmentos fundamentais para a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) e para o desenvolvimento de atividades econômicas promotoras de equidade e inclusão social aliadas ao equilíbrio ambiental, uma vez que suas atividades geram ocupação e renda no campo e na cidade e ofertam alimentos de qualidade diversificados, com reduzido uso de insumos químicos, além de representarem um importante componente da expressão da diversidade cultural brasileira.

Levantamento feito pelo portal Governo do Brasil³ mostra que a agricultura familiar⁴ contribui de maneira importante para a economia brasileira, com um faturamento anual de US\$ 55,2 bilhões. Há no Brasil aproximadamente 40 milhões de agricultores familiares, que representam 84% dos estabelecimentos rurais, sendo responsáveis pela produção de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros, garantindo, dessa forma, a segurança alimentar do país. Além disso, de acordo com o Censo Agropecuário de 2006, a agricultura familiar é a base da economia de 90% dos municípios com até 20 mil habitantes, e é responsável pela renda de 40% da população economicamente ativa do Brasil e por mais de 70% de pessoas ocupadas no campo.

A maioria dos municípios brasileiros tem menos de 50 mil habitantes. Podem ser considerados rurais, com culturas e hábitos alimentares diversificados, abrigando cerca de um terço da população nacional. Em geral, é neste contexto que a agricultura familiar e camponesa está inserida, onde a produção, o processamento e a distribuição de alimentos

¹ Grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, por meio de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Inciso I, Art. 3º, Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007).

² De acordo com o Decreto nº 8.750/2016, que trata da composição do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), são povos e comunidades tradicionais: comunidades quilombolas, povos e comunidades de matriz africana e de terreiro, povos ciganos, pescadoras e pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiras e benzedeiros, ilhéus, raizeiras e raizeiros, geraizeiras e geraizeiros, caatingueiras e catingueiros, vazanteiras e vazanteiros, veredeiras e veredeiros, apanhadoras e apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiras e pantaneiros, morroquianas e morroquianos, povo pomerano, catadoras e catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiras e retireiros do Araguaia, comunidades de fundo e fechos de pasto, ribeirinhas e ribeirinhos, cipozeiras e cipozeiros, andirobeiras e andirobeiros, caboclas e caboclos.

³ Agricultura familiar do Brasil é 8ª maior produtora de alimentos do mundo. <http://www.brasil.gov.br/editoria/economia-e-financas/2018/06/agricultura-familiar-brasileira-e-a-8a-maior-produtora-de-alimentos-do-mundo>

⁴ A Exposição de Motivos n. 002-2017/CONSEA, de 27 de setembro de 2017, consolida os debates e recomendações relativos ao tema “Agricultura Familiar e Compras Públicas” e detalha estes dados.

permanecem no entorno de núcleos urbanos pequenos e médios, muitas vezes conectados a circuitos regionais, com relações de proximidade entre produção e consumo. Estes chamados circuitos curtos de produção e consumo de alimentos envolvem uma grande diversidade de pessoas e produtos alimentares, de origem animal e vegetal, incluindo aqueles minimamente processados e processados, e que expressam identidades culturais, guardam relação com a base de recursos naturais e a biodiversidade local e garantem a boa nutrição. A proximidade e a escala de produção e consumo fazem com que os alimentos cheguem mais frescos aos consumidores e com mínimo teor de aditivos, estando, portanto, em consonância com o Guia Alimentar para a População Brasileira (2014), que recomenda o consumo preferencial de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Nessa perspectiva, a agricultura familiar e camponesa, os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais, movimentos sociais de trabalhadores e trabalhadoras do campo, das águas e das florestas e organizações de consumidores têm reafirmado o papel estratégico da agroecologia na reconfiguração de sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e resilientes, cuja ação se inicia no manejo ecológico dos agroecossistemas e se estende para a promoção dos modos de produção de base familiar e artesanal, dos circuitos curtos de comercialização que aproximam produtores e consumidores, do resgate e valorização da agrobiodiversidade e preservação da cultura alimentar. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a agroecologia constitui-se em uma estratégia fundamental para a erradicação da fome na América Latina e Caribe⁵.

Apesar disso, a agricultura familiar e camponesa, os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais e os empreendimentos da economia solidária esbarram nos obstáculos de sua legalização sanitária, o que dificulta e muitas vezes torna ilegal a comercialização de seus produtos, com grande impacto na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN) da população, ao favorecer a oferta e consumo de alimentos industrializados e ultraprocessados nos mercados formais e institucionais em detrimento daqueles mais saudáveis e produzidos em pequena escala. Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira (Brasil, 2014), além de terem uma composição nutricional inadequada, os alimentos ultraprocessados favorecem o consumo excessivo de calorias e tendem a afetar negativamente a cultura, a vida social e o meio ambiente.

⁵ Iniciativa para ampliar la escala de la agroecología. Transformar la alimentación y los sistemas agrícolas apoyo de los ODS. Una propuesta con motivo del Segundo Simposio Internacional sobre Agroecología 3-5 Abril de 2018. Disponível em: <http://www.fao.org/3/I9049ES/i9049es.pdf>.

A regulação sanitária da produção, processamento e comercialização de alimentos no Brasil é complexa e se encontra dispersa entre a política agrícola (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – Mapa, estados e municípios), que trata dos produtos de origem animal e bebidas (incluindo as polpas de frutas), e a política de saúde (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), que trata dos produtos processados de origem vegetal. Caracteriza-se pela multiplicidade de competências e de normas (portarias, resoluções e instruções normativas) de difícil acesso e compreensão para as famílias produtoras e que não levam em conta, na análise de riscos, as realidades locais e regionais e não diferenciam as escalas de produção.

Além disso, a maioria dos órgãos reguladores ainda orienta suas exigências sanitárias segundo os paradigmas e as necessidades da produção e processamento em grande escala, desconsiderando as diferenças culturais, tradições, costumes e peculiaridades dos pequenos empreendimentos e obrigando os produtores de alimentos tradicionais, artesanais e de base familiar e camponesa a se valerem de processos que os aproximam da industrialização e da artificialização dos alimentos, aumentando os custos de produção e afastando-os de sua origem artesanal e de aspectos socioculturais inerentes ao modo de produção que historicamente caracteriza esses produtos.

Em geral, as normas são organizadas por cadeia produtiva (leite e derivados, ovos, produtos das abelhas etc.), enquanto a agricultura familiar se viabiliza pela pluriatividade e diversificação de cultivos e da produção, pelo uso combinado de diferentes formas de processamento e pela sazonalidade de sua produção. Assim, é muito comum, por exemplo, que o mesmo empreendimento produza doces, geleias (que são de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa) e polpa de frutas e sucos (que são de responsabilidade do Mapa) e tenha que se reportar a diversos órgãos apenas para efetuar a sua regularização sanitária, o que praticamente inviabiliza a legalização destes setores produtivos.

É importante destacar que as normas sanitárias brasileiras são alinhadas com o *Codex Alimentarius*⁶, programa conjunto da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação e da Organização Mundial da Saúde (OMS), criado em 1963, com o objetivo de estabelecer normas internacionais na área de alimentos, incluindo padrões, diretrizes e guias sobre Boas Práticas e de Avaliação de Segurança e Eficácia. O Brasil é membro desde a década de 1970, sendo um dos países da América Latina que tem maior tradição de participação nos trabalhos do programa. O *Codex Alimentarius* se tornou referência para a

⁶ Codex Alimentarius - <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/388701/Codex+Alimentarius/10d276cf-99d0-47c1-80a5-14de564aa6d3>

arbitragem de controvérsias sanitárias no comércio mundial de alimentos a partir de 1995, com a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). Apesar de as diretrizes serem de aplicação voluntária, os países passaram a ser crescentemente pressionados a adotarem normas nacionais de segurança sanitária mais restritivas e válidas em escala internacional. Com isso, essas regras passaram também a referenciar legislações nacionais que regulam o mercado interno, acarretando vantagens para empresas com maiores condições de investir no ajuste aos padrões internacionais impostos, aumentando as possibilidades de serem utilizadas como protecionismo disfarçado, privilegiando as exportações e o comércio internacional e produzindo forte impacto negativo sobre os produtos artesanais e da agricultura familiar.

A articulação entre a agenda regulatória e a soberania e segurança alimentar e nutricional é estratégica para a agenda do Consea, pois as normas e os regulamentos devem proteger a saúde da população e promover a produção, processamento, distribuição e consumo de alimentos saudáveis e valorizar os hábitos alimentares regionais, assegurando que todos tenham acesso a comida de verdade. A ausência ou inadequação de normas regulatórias para as diferentes etapas e componentes do sistema alimentar tem levado ao predomínio de ambientes alimentares que não favorecem escolhas e consumo de alimentos adequados e saudáveis, levando à diminuição do consumo dos alimentos *in natura* e minimamente processados e o aumento do consumo de produtos ultraprocessados, com conseqüente aumento da incidência das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) como obesidade, diabetes, hipertensão, síndrome metabólica e alguns tipos de câncer. Além disso, a agenda regulatória deve contribuir para a correção das assimetrias de poder e a desigualdade social existentes na sociedade brasileira.

Numa evidente expressão do racismo institucional, as normas sanitárias vigentes também põem em risco o sistema alimentar dos povos tradicionais de matriz africana. Para os sistemas alimentares tradicionais de matriz africana, o abate industrial não tem valor e, por isso, todo abate deve ser doméstico, com a finalidade de compartilhar o alimento entre a comunidade e seus ancestrais, ou seja, autoconsumo. Entretanto, sob a égide da vigilância sanitária e/ou proteção dos animais, em todas as regiões do país multiplicam-se legislações municipais e estaduais que visam proibir a criação, comercialização de animais vivos, abate e o consumo por parte desses povos. O cerceamento ao direito de acesso e consumo desses alimentos coloca os povos tradicionais de matriz africana em situação de insegurança alimentar. Nesse sentido, as legislações nacionais devem levar em consideração que estes povos, a partir do seu conhecimento tradicional, determinam regras próprias para a manipulação e o consumo desses alimentos.

As exigências e entraves sanitários também têm impacto direto em programas e políticas públicas voltados para o acesso à alimentação adequada e saudável, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), principalmente na aquisição de produtos de origem animal.

No caso do Pnae, de acordo com o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, no mínimo 30% dos recursos devem ser utilizados na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Entretanto, a aquisição está vinculada ao atendimento de exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas de fiscalização e inspeção sanitárias.

Neste sentido, as dificuldades para registro e fiscalização dos alimentos produzidos pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais têm sido um entrave para a aquisição desses produtos pelos gestores, o que, além de dificultar o acesso ao mercado, acarreta diversos impactos negativos, conforme registrado na Nota Técnica do Ministério Público Federal do Amazonas⁷: ausência ou insuficiência de alimentação escolar nas terras indígenas; não adaptação dos cardápios à cultura e tradição, causando danos culturais e à saúde, tais como interferência nos hábitos alimentares, desnutrição, obesidade e outras doenças decorrentes da má alimentação, aumento exponencial de casos de diabetes, hipertensão arterial, alguns tipos de câncer, entre outros; abandono gradativo das práticas de cultivo tradicionais e desinteresse dos mais jovens por essas práticas; aumento exponencial de resíduos (lixo não orgânico) em função do fornecimento de alimentos industrializados; altos custos de transporte, inadequação e deterioração dos alimentos no contexto de deslocamento fluvial; entre outros.

Na Amazônia, o manejo de pirarucu – um dos principais programas comunitários de conservação ambiental e geração de renda para milhares de famílias de comunidades extrativistas e ribeirinhas – sofre uma séria ameaça de descontinuidade em função do excesso de exigências sanitárias que inviabilizam a comercialização dos produtos manejados por essa importante iniciativa comunitária. Os empecilhos forçam as comunidades extrativistas manejadoras a se submeterem a um processo de exploração imposto pela indústria de pesca, que paga preço irrisório a esses produtos. O valor obtido nessa relação representa menos de um terço do custo de produção das comunidades, mesmo que historicamente a população da

⁷ NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM.

região se alimente desses produtos processados artesanalmente pelas comunidades extrativistas.

Nesse sentido, destaca-se que os povos indígenas e os povos e comunidades tradicionais, de maneira geral, possuem mecanismos milenares próprios de conservação e manipulação de alimentos aptos a garantir a qualidade necessária para consumo no ambiente local. Regras sanitárias mais incluídas permitiriam que alimentos produzidos por meio desses mecanismos fossem adquiridos pelo Pnae e PAA. Além disso, políticas e programas de fortalecimento da agricultura familiar, tais como a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater), são fundamentais para o apoio à regularização sanitária dos produtos e empreendimentos, e tem-se observado com grande preocupação a drástica redução dos recursos para estas políticas. Vale lembrar que um dos compromissos do Brasil na Década de Ação pela Nutrição e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan) 2016-2019 é ampliar as compras públicas da agricultura familiar, alcançando R\$ 2,5 bilhões.

Para além das compras públicas, vale reconhecer também os restaurantes comerciais como potenciais consumidores de produtos oriundos da agricultura de base familiar, camponesa e/ou artesanal. Nos últimos anos, temos observado o surgimento de um novo perfil de consumidor que, além de buscar alimentos saudáveis, ecológicos ou orgânicos, também valoriza a produção socialmente e ecologicamente justa e sustentável. Nesse contexto, comer torna-se um ato sociocultural e, principalmente, político, que pode fortalecer as dimensões da localidade, dos saberes tradicionais, e a valorização de produtos locais e artesanais. Visando atender a este novo mercado, restaurantes e *chefs* têm recorrido progressivamente às compras diretas dos produtores, a fim de garantir a qualidade, o frescor e o sabor dos ingredientes. Contudo, as compras de produtos da agricultura familiar por parte de restaurantes comerciais também esbarra em obstáculos relacionados às normas sanitárias, com casos notórios de apreensão e inutilização de alimentos em grandes eventos.

Pelo exposto, o sistema sanitário vigente conflita com princípios e diretrizes estabelecidos pelo marco legal de segurança alimentar e nutricional (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – 11.346/2006, Decreto nº 7.272/2010, Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional), como o respeito à diversidade cultural, à ampliação do acesso aos alimentos saudáveis e a estruturação de sistemas sustentáveis, solidários e de base agroecológica de produção e consumo de alimentos.

1.1 Conquistas recentes para o aprimoramento das normas sanitárias

Ao longo da última década houve avanços importantes na política de regulação sanitária brasileira com:

- A criação do Sistema Único e Descentralizado de Sanidade Agropecuária (Suasa), por meio do Decreto Nº 5.741, de 30 de março de 2006;
- A publicação do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015, que trata do consumo familiar, da venda direta, e permite a caracterização da agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares;
- A promulgação pela Anvisa, em 2013, da RDC nº 49 (Resolução da Diretoria Colegiada) e a criação, em 2017, do Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (Praissan);
- A publicação, pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa), do Decreto nº 9013/2017 (novo Riispoa – Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de Origem Animal), que regulamenta a Lei nº 1.283 de 1950; e das Instruções Normativas nº 16/2015 (que estabelecem normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte) e IN nº 5/2017 (que estabelece os requisitos para avaliação de equivalência ao Suasa relativos à estrutura física, dependências e equipamentos de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal – ovos, leite e produtos das abelhas).

O Suasa foi instituído em 2006, com o objetivo de reorganizar o sistema sanitário e descentralizar a inspeção sanitária sob responsabilidade do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa), que envolve todos os produtos de origem animal e bebidas, a partir da ação coordenada e integrada com instâncias intermediárias (estados e Distrito Federal) e locais (municípios e consórcios municipais).

O decreto de criação do Suasa instituiu quatro subsistemas, entre os quais o Sisbi-POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal) e o Sisbi-POV (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal), sendo que apenas o Sisbi-POA está regulamentado e em funcionamento. Somente em 2014 foi publicada pelo Mapa a IN nº 20 que regulamentou o Suasa Vegetal (Sisbi-POV).

Para participar do Sisbi-POA, os serviços de inspeção dos estados (SIE), dos municípios (SIM) e dos consórcios devem solicitar adesão com base no reconhecimento da sua equivalência. No caso do Suasa Vegetal, apenas os estados e o DF podem solicitar equivalência ao SIF. De acordo com o Decreto nº 5741/2006 (Art. 149), considera-se “equivalência de serviços de inspeção” o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica, aplicadas por diferentes serviços de inspeção, permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos. Os produtos registrados e inspecionados pelos serviços aderidos ao Suasa podem ser comercializados em todo o território nacional.

Em 2015 o Decreto nº 8.471 estipulou a possibilidade de classificar o estabelecimento agroindustrial de bebidas ou de produtos de origem animal como agroindústria artesanal, considerados os costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais na perspectiva da valorização da diversidade alimentar e do multiculturalismo dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares. Somam-se a esse decreto os avanços da atualização do Riispoa, por meio do Decreto nº 9.013/2017, com a inclusão do termo “Estabelecimentos de Pequeno Porte” que, embora careça de regulamentação em normas complementares, explicita o reconhecimento da necessidade de um tratamento diferenciado para esses estabelecimentos.

No estado do Amazonas, a partir de demandas de movimentos e organizações indígenas do estado apresentadas ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Amazonas (MPF/PR-AM), em meados de 2015, iniciou-se o projeto de inserção de gêneros alimentícios da produção familiar indígena nas escolas indígenas, numa articulação entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Fundação Nacional do Índio (Funai), a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead), MPF/AM e demais parceiros federais, do estado e dos municípios do Amazonas. Com isso, o Ministério Público Federal do Amazonas (MPF-AM), a Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – Adaf e a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Amazonas – SFA/AM, por meio da Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPA-AM, de setembro de 2017, e mediante subsídios prestados pela Funai⁸, consideraram a ampliação do conceito de família estendida para os povos originários habitantes de sua terra indígena, o que implica outro conceito, o de autoconsumo – estabelecido no art. 7º do Decreto nº 8.471/2015. A ampliação desse conceito tende a diminuir as barreiras para o acesso de produtores indígenas do estado do Amazonas à

⁸ Nota Técnica nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI e Informação Técnica nº 45/2017/COPROS/CGETNO/DPDS-FUNAI

alimentação escolar indígena em suas comunidades, visto que o autoconsumo dispensa a exigência de aval da inspeção sanitária de competência das instâncias dos serviços agropecuários para fornecimento de alimentos tradicionais indígenas para as escolas indígenas da própria comunidade. Além disso, abriu oportunidade para a comercialização de alimentos tradicionais do hábito alimentar indígena, como o açaí, farinha, pescado, animais de criação, entre outros, para a alimentação das crianças indígenas nas escolas. Em 2018 iniciou-se a construção de ações para execução de projetos piloto de aquisição direta da produção indígena destinada à alimentação escolar no estado do Amazonas, bem como a continuação dos debates entre entes públicos federais no sentido de ampliar essa conquista com a instituição de uma política pública de caráter nacional.

Mais recentemente, o Projeto de Lei da Câmara (PLC nº 16 de 2018), que trata da regulamentação de produtos alimentícios, artesanais e de origem animal, foi aprovado no Senado Federal e sancionado como Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018. A nova norma altera a Lei nº 1.283/1950, que estabeleceu a obrigatoriedade de prévia fiscalização de todos os produtos de origem animal e permite “a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal”. Além disso, cria um selo de identificação, denominado “Arte”, orienta para uma regulamentação posterior e determina que o registro seja simplificado e que a fiscalização seja prioritariamente orientadora. Apesar de proporcionar uma abertura de mercado sem precedentes para a agricultura familiar e camponesa, os eventuais avanços a serem trazidos por essa Lei ainda não estão evidentes e dependem da regulamentação posterior, que deve ser feita de forma inclusiva e com ampla participação social.

Em 2018 a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan) iniciou os trabalhos do Comitê Técnico (CT) de Regularização Sanitária para as Compras da Agricultura Familiar, com foco nos produtos de origem animal para as compras institucionais (PAA e Pnae). Seu objetivo é o de construir soluções para a regularização sanitária da produção de alimentos provenientes da agricultura familiar e suas organizações econômicas, de modo a fomentar as compras públicas da agricultura familiar.

A Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário (Sead) também formou, em 2018, um grupo de trabalho para discutir como incrementar as compras da agricultura familiar pelo Pnae. Um dos objetivos do GT é atuar sobre os gargalos para a comercialização das polpas de frutas produzidas pela agricultura familiar.

No âmbito da saúde, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) é formado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e as Vigilâncias Sanitárias (Visas) estaduais e municipais. No que tange à regularização sanitária de produtos alimentícios, é responsável pelo registro de produtos de origem vegetal, com exceção das polpas de frutas e bebidas, que são de responsabilidade do Mapa.

A Anvisa aprovou, em outubro de 2013, a Resolução de Diretoria Colegiada nº 49/2013 (RDC 49), que determina as boas práticas de vigilância sanitária sobre os costumes e conhecimentos tradicionais dos serviços prestados por Microempreendedor Individual (MEI), Empreendimento Familiar Rural e Empreendimento Econômico Solidário, e que representa um avanço na legislação sanitária referente à proteção da produção artesanal de alimentos, promovendo a simplificação e a desburocratização das normas sanitárias e a regularização das atividades produtivas em áreas desprovidas de regularização fundiária.

Para a construção e aprovação da RDC 49, em 2013, houve um processo de aproximação da Anvisa com a agricultura familiar e empreendimentos da economia solidária e um amplo processo de consulta pública com efetiva participação da sociedade civil organizada em sua elaboração. Os resultados dessa construção, com intensa participação social, foram a definição, entre seus objetivos, da proteção à produção artesanal de alimentos, o reconhecimento da cultura e a adoção do princípio da razoabilidade. Este princípio permite que em cada caso seja avaliada determinada situação a partir do “bom senso, prudência, moderação” e implica “tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”⁹. Após a promulgação dessa resolução foi instituído, por meio da Portaria nº 1.346/2014, grupo de trabalho para discutir e propor medidas para continuar contribuindo, sensibilizando, humanizando e aperfeiçoando a atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relacionadas com as atividades da economia solidária e os produtos da agricultura familiar.

Outra relevante iniciativa da Anvisa, mas que ainda carece ser implementada nos estados e municípios, é o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (Praissan), cujo objetivo é incluir no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) os(as) agricultores(as) familiares e camponeses, empreendedores da economia solidária e outros microempreendedores individuais. Nessa linha, alguns municípios tomaram a frente e estão implantando projetos de inclusão produtiva com segurança sanitária, como o caso do

⁹ Inclusão Produtiva com Segurança Sanitária. RDC 49/2013. Norma Comentada. ANVISA

município de Terenos, no estado de Mato Grosso do Sul, cujo projeto, em execução pela Vigilância Sanitária municipal, visa promover uma maior integração das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária com os pequenos negócios administrados pela população de menor renda, auxiliando os agricultores familiares nas áreas de qualificação profissional, empreendedorismo e regularização junto à vigilância sanitária, promovendo a saída da informalidade e regularização de suas atividades nos órgãos de fiscalização. A iniciativa, que procura promover uma abordagem de vigilância sanitária prioritariamente orientadora e apoiadora dos empreendimentos, observou que alguns fiscais municipais da vigilância sanitária municipal ainda encontram muitas barreiras ao aplicar a RDC 49 e não compreendem o verdadeiro significado do princípio da razoabilidade.

Em 2017, dando continuidade à simplificação de procedimentos, foi promulgada a RDC 153/2017, que divide atividades produtivas em “Alto” ou “Baixo Risco” Sanitário segundo a Classificação Nacional de Atividades Produtivas (CNAE). A maior parte das atividades da agricultura familiar foi classificada como de Baixo Risco, o que simplifica a emissão da licença sanitária.

1.2 Apesar dos avanços, permanecem muitos desafios

No que diz respeito ao Suasa, o Sistema permanece complexo, com uma multiplicidade de normativas e competências. Os estados e municípios têm encontrado muitas dificuldades para estruturar seus Sistemas de Inspeção Municipal (SIM) e atender as exigências feitas pelo Mapa para o reconhecimento da equivalência. Dados de pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) em 2017 mostram que apenas 40,4% dos municípios brasileiros têm o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) estruturado e, sem o SIM, o município e/ou consórcio não pode aderir ao Suasa. A pesquisa mostra ainda que apenas 20,2% dos municípios brasileiros solicitaram a adesão ao Suasa. As dificuldades apontadas pelos municípios para esta adesão são principalmente a falta de recursos financeiros para adequação do SIM à legislação do Suasa, a carência de recursos humanos, além de a legislação do município não atender às exigências do sistema, excesso de burocracia, falta de apoio técnico por parte do Mapa, entre outras. Somam-se a isso relatos de que o Mapa tem aplicado o conceito de equivalência de forma invertida, ou seja, impõe regras federais previstas no Riispoa para os demais sistemas.

Dados do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA)¹⁰ mostram que apenas 9 estados (BA, ES, GO, MT, MS, MG, PR, RS e SC) e o Distrito Federal aderiram ao Suasa, com um total de 163 empreendimentos regularizados. Além disso, de um total de 5568 municípios do Brasil, apenas 16 Serviços de Inspeção Municipais, com 43 empreendimentos aderiram ao Suasa, além de 3 Consórcios, com 23 empreendimentos regularizados. A não adesão dos estados e municípios ao Suasa representa um grande gargalo para a inclusão dos produtos da agricultura familiar e camponesa no mercado. Neste sentido, faz-se necessário estimular a formação de consórcios intermunicipais, e continuar avançando na adequação das normas e exigências para abarcar os empreendimentos da agricultura familiar e economia solidária.

Outro importante entrave para o avanço da regulação sanitária inclusiva é o fato de que a regulamentação do sistema, através da publicação das Instruções Normativas do MAPA por cadeia produtiva, está sendo realizada sem a devida consulta aos interessados e sem participação social, produzindo normas nem sempre adaptadas à realidade da agricultura familiar e camponesa.

No que se refere à Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que trata da regulamentação de produtos alimentícios, artesanais e de origem animal e altera partes da Lei nº 1.283/1950, criando o novo selo “Arte” e autorizando a comercialização em todo território nacional de produtos classificados como artesanais, deve-se considerar que este tipo de adaptação pode tornar o sistema ainda mais complexo e fragmentado e causar insegurança jurídica, pois abre a possibilidade de haver 27 regulamentações diferentes, uma para cada estado, além de ser imprecisa na definição de responsabilidades. Observa-se ainda a falta de uma definição mais precisa do conceito, da escala de produção, renda, formas de produção e origem para considerar um produto como “artesanal”, além de que a referida lei não dispõe sobre ovos e polpa de frutas, itens fundamentais para a produção de base familiar e artesanal. Ademais, não permite a comercialização de produtos submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública de municípios, o que pode ser considerado uma limitação, já que os serviços de fiscalização geralmente são municipais. O desafio que se apresenta a partir da publicação deste novo marco legal é sua regulamentação imediata, com estratégias para assegurar a ampla participação social no processo, tanto intersetorial e multidisciplinar, quanto dos produtores e consumidores. A regulamentação deve garantir a perspectiva da segurança alimentar e nutricional, que fortaleça de fato os circuitos curtos de produção e consumo, mais

¹⁰ <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sisbi-1> acesso 05/06/2018

diversificados, assim como o consumo de alimentos recomendados pelo Guia Alimentar para a População Brasileira e inseridos nas culturas alimentares locais. Deve também considerar o Decreto nº 7.358, de 7 de novembro de 2010, que institui o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário como prática comercial diferenciada, pautada nos valores da justiça social e solidariedade, realizada pelos empreendimentos econômicos solidários e organizações cooperativas da agricultura familiar. É importante destacar a necessidade de se analisar e discutir o marco regulatório como um todo, não no sentido de flexibilizar as normas sanitárias, mas, sim, de construir um marco legal específico e adequado para a realidade da agricultura familiar e camponesa e para empreendimentos da economia solidária.

A produção de polpa de fruta tem grande relevância econômica para a obtenção de renda da agricultura familiar, pois abrange os produtos da sociobiodiversidade, do extrativismo, e faz parte da prática de uso e manejo dos povos e comunidades tradicionais. Também para as políticas de alimentação saudável esta produção representa um incremento na qualidade do consumo de sucos e frutas em detrimento ao consumo de bebidas industrializadas e açucaradas e tem uma grande procura nas compras públicas realizadas pelo PAA e Pnae. No entanto, o acesso ao mercado desta produção tem sido restrito devido à dificuldade de regularização sanitária e visto que as instâncias do Mapa responsáveis pelo serviço de inspeção de bebidas não conseguem estar presentes de forma massiva nos municípios, locais onde se concentra esta produção. Em abril de 2018 foi publicada a Lei nº 13.648/2018, que dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e, no Art. 2º, estabelece que esta deve “ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora”. A referida norma reguladora ainda não foi elaborada. Nesse caso, a lei desconsidera a realidade produtiva dos empreendimentos comunitários da agricultura familiar, inclusive cooperativas, que realizam a compra ou coleta de maneira coletiva, e a diversidade de produtos em determinada região e tampouco inclui os extrativistas e produtos da sociobiodiversidade, além de ter sido elaborada sem a realização de um amplo processo de discussão, necessário para contemplar o conjunto de atores sociais que poderiam ser beneficiados com regulamento desta natureza. Levando em consideração os limites impostos pela lei e o enquadramento do agricultor familiar, esta lei atende apenas determinado grupo social e regional, tornando-se ineficaz para a maior parte dos empreendimentos familiares rurais. Considerando que as instâncias de vigilância sanitária estão presentes em quase 100% dos municípios brasileiros e que a comercialização de frutas higienizadas e congeladas têm enquadramento nos casos de produto minimamente

processado (RDC Anvisa nº 272, de 22 de setembro de 2005) – que são de competência da Vigilância Sanitária, o ideal é que a polpa de fruta integral, com mínimo teor de água, seja tratada como produto minimamente processado e passe a ser regularizada, inspecionada e fiscalizada pelas instâncias do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Visas estaduais e municipais).

No que tange o Decreto nº 8.471/2015, apesar de seu Inciso I do Art. 7º dispensar de registro, inspeção e fiscalização a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, faz-se necessário, na regulamentação deste, a fim de padronizar o entendimento em todo o território nacional, estabelecer que os povos tradicionais de matriz africana e seus territórios também são alcançados por essa legislação, de maneira a garantir o direito desses povos de manter a tradição alimentar de criação e comercialização de animais vivos, abate e consumo.

Faz-se importante salientar que o orçamento público federal para a ação Ação 214Y – Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – vem decrescendo ao longo dos anos e passou de R\$42,5 milhões em 2016 para R\$16,7 milhões em 2017. A edição da Medida Provisória nº 839/2018, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios de Minas e Energia e da Defesa, em resposta ao movimento de greve dos caminhoneiros ocorrida em junho de 2018, reduziu o orçamento da ação em R\$ 1,1 milhão, e a dotação atual para a ação (junho de 2018)¹¹ é de R\$29,7 milhões. Cabe destacar que a reestruturação do Suasa – por meio de sua modernização, simplificação, desburocratização, revisão do marco regulatório e do estabelecimento de instrumentos que garantam sua sustentabilidade – é uma das metas do Plansan 2016-2019, sob responsabilidade do Mapa.

No âmbito do SNVS, apesar de casos municipais que se destacam como boas práticas, a regulamentação e implementação do Praissan pelas Visas Estaduais e Municipais se configuram em um enorme desafio. Além disso, a normativa de Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento (RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e IN nº 16, de 26 de abril de 2017) foi elaborada sem participação social e não superou a lógica industrial que norteia a definição de riscos, além de não abarcar toda a complexidade e diversidade cultural da agricultura familiar, ao excluir as relações com o território, a cultura, a diversidade e a identidade cultural. Faz-se necessário contextualizar de fato os riscos a partir da dinâmica produtiva e da realidade local.

¹¹ Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP)
<https://www1.siof.planejamento.gov.br/acessopublico/?pp=acessopublico> - consultado em 06/06/2018

2. Proposições

Diante do exposto, considerando que é fundamental considerar os modos tradicionais de produção e manipulação de alimentos, buscando assegurar o equilíbrio entre saúde, segurança sanitária e a preservação e a valorização de costumes, hábitos, conhecimentos e práticas locais e tradicionais inerentes à agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais e relevantes à biodiversidade e à diversidade sociocultural brasileira, o Consea solicita à Vossa Excelência que articule com os órgãos do Poder Executivo afetos ao tema, no que compete a cada um, a adoção das seguintes medidas:

2.1 Regulação e Participação Social

1. Que o Comitê Técnico de Regularização Sanitária da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (Caisan):
 - a) Priorize também os produtos de origem vegetal, inclusive polpas de frutas e bebidas;
 - b) Elabore um dossiê sobre a estrutura atual do sistema de regulação sanitária e identifique os entraves para a regularização sanitária dos alimentos produzidos pela agricultura familiar e camponesa e da economia solidária;
 - c) Coordene a elaboração, com ampla participação da sociedade civil, de proposta de arcabouço legal integrado e simplificado, alinhado com a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e com a Política Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, e, a exemplo da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenha por objetivo regularizar a produção artesanal, familiar e comunitária de alimentos, evitando a pulverização em diferentes órgãos e setores.
 - d) Coordene a elaboração de proposta de alteração do artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, para incluir, além dos povos indígenas e quilombolas, todos os povos e comunidades tradicionais como fornecedores prioritários para o Pnae;

2. Que o Mapa, em conjunto com a Sead, e em articulação com o Comitê Técnico de Regularização Sanitária da Caisan:

- a) Regule imediatamente a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, assegurando: i) uma ampla participação social, tanto intersetorial e multidisciplinar, quanto de produtores e consumidores (realização de audiências públicas regionais, consulta pública acessível, entre outros); ii) o fortalecimento dos circuitos curtos de produção, abastecimento e consumo diversificado de alimentos, em consonância com o Decreto 7.358 de 2010, que institui o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário - SCJS ; iii) uma definição do conceito de “artesanal” que considere as diferentes realidades locais e regionais, os saberes populares e os modos tradicionais de produção e manipulação de alimentos;
 - b) Dê continuidade, urgentemente, e com participação social, à regulamentação do artigo 7º do Decreto nº 8.471/2015, que prevê o estabelecimento de normas específicas para a agroindústria de pequeno porte (produtos de origem animal), ampliando seu escopo de forma a incluir a cadeia produtiva do pescado, dos embutidos e do abate de pequenos animais, além de regulamentar a produção destinada ao consumo familiar e à venda direta ao consumidor final. Deve ainda ser considerado, na regulamentação, o reconhecimento dos povos tradicionais de matriz africana e seu sistema alimentar tradicional, e as recomendações expostas nas Notas Técnicas nº 1/2017/ADAF/SFA-AM/MPFAM de 15/09/2017, emitida pela Procuradoria da República do Estado do Amazonas, e nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI, emitida pela Funai.
3. Que a Casa Civil, em conjunto com o Mapa, a Sead e outros órgãos interessados:
- a) Atuem junto ao Congresso Nacional para as alterações de leis que se fizerem necessárias a fim de solucionar a problemática da regularização sanitária da produção e comercialização de polpa de frutas da agricultura familiar;
 - b) Alterem as normas que regulamentam a Produção/Beneficiamento de Polpa de Fruta, com base nos termos da RDC 49/2013, para que a polpa de fruta integral, com mínimo teor de água, seja tratada como produto minimamente processado e passe a ser regularizada, inspecionada e fiscalizada pelas instâncias do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (Visas estaduais e municipais), contemplando a necessária simplificação e unificação das normas para o processamento e conservação de frutas pela agricultura familiar,

camponesa, povos e comunidades tradicionais e ampliando o número de empreendimentos familiares produtores de polpas de frutas regularizados.

4. Em relação ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa):
 - a) Recompôr o orçamento da ação 214Y – Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e cumprir integralmente as metas relacionadas à legislação sanitária que compõem o Plansan 2016-2019;
 - b) Retomar a proposta original do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), tendo em vista a simplificação, desburocratização e a construção de um sistema de inspeção descentralizado e integrado entre União, Estados, Distrito Federal e municípios, seguindo princípios e diretrizes semelhantes aos da RDC 49/ 2013, da Anvisa;
 - c) Adequar as normas e exigências referentes aos requisitos para reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção dos Estados, Distrito Federal e municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, de modo a facilitar a adesão dos estados e municípios e abarcar os empreendimentos da agricultura familiar;
 - d) Estabelecer mecanismos e normativas que confirmem mais autonomia aos municípios, estados e Distrito Federal na determinação dos riscos e das condições de produção exigidas, em especial no caso de alimentos produzidos e comercializados tradicionalmente nas localidades.
 - e) Instituir mecanismo participativo de avaliação de conformidade, para registro sanitário das unidades de processamento artesanal, considerando a necessidade de uma maior contextualização dos riscos envolvidos nesses produtos e a importância de sua valorização e proteção, pelos motivos mencionados, bem como a inadequação de normas (estaduais, municipais e distrital) para fiscalização);
 - f) Incentivar e apoiar a criação e estruturação de Sistemas de Inspeção Municipais (SIM) ou a adesão dos Estados, DF, Municípios e consórcios públicos ao Suasa, possibilitando a comercialização em todo o território brasileiro dos produtos de origem animal e vegetal processados localmente no mercado formal, por meio de processo de registro descentralizado e com menor custo;

- g) Promover o estabelecimento de articulação das ações e instrumentos legais (convênios, termos e outros) entre o Mapa e os integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), para facilitar a regularização/fiscalização de empreendimentos produtivos de Microempreendedor Individual, Empreendedor Familiar Rural e Empreendimento Econômico Solidário, nos municípios que não contam com a estrutura do Mapa.
- h) Que a Caisan incentive os componentes Estaduais, do DF e Municipais do Sisan a priorizar a adesão ao Suasa, incluindo essa meta em seus instrumentos de governança na Políticas de SAN;

5. Que a Anvisa:

- a) Crie espaços para discussão e formulação de conceitos/definições importantes que estão na RDC 49/2013, como (i) classificação de risco, (ii) distinção entre *in natura*, minimamente processado e processado e (iii) cultura alimentar, com base nos princípios do Guia Alimentar para a População Brasileira;
- b) Revise as normativas referentes à Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento (RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, e IN nº 16, de 26 de abril de 2017), em diálogo com a sociedade civil organizada, de modo a considerar as especificidades da agricultura familiar e camponesa;
- c) Estimule a ampliação das ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), de modo a incluir os produtores de alimentos do segmento da agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, com a promoção de esforços institucionais para a implementação da Resolução de Diretoria Colegiada nº49/2013 (RDC 49) nos estados, municípios e do Distrito Federal do Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (Praissan) em todo seu escopo;
- d) Institua e fortaleça o Comitê do Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (CISSAN), instância colegiada, de caráter consultivo, que tem como finalidade promover ações que visam a atingir os objetivos do Praissan, assegurando ampla participação social de movimentos sociais, agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

6. Que o Mapa e a Anvisa:

- a) Fomentem, em articulação com a Sead e o Comitê Técnico de Regularização Sanitária da Caisan, nos diferentes níveis de governo, a criação de instâncias e de mecanismos intersetoriais, interdisciplinares e com garantia de ampla e efetiva participação social, visando à adequação dos regulamentos às realidades locais e regionais, permitindo uma maior contextualização dos riscos sanitários, tanto no que diz respeito aos produtos de origem vegetal quanto nos de origem animal. Deve-se adotar uma abordagem baseada no princípio da razoabilidade das exigências, na sensibilidade social e no respeito às tradições culturais e aos saberes populares, compreendendo a realidade local, o contexto histórico e a diversidade da agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;
- b) Implementem estratégias de sensibilização e formação para os profissionais que atuam na regulação e fiscalização sanitária, nos diferentes órgãos e níveis de governo, trabalhadores na agricultura e atores dos movimentos sociais, quanto à adoção e cumprimento de diretrizes de inclusão produtiva com segurança sanitária voltadas para os empreendimentos de economia solidária, a agricultura familiar e camponesa, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, respeitando e valorizando saberes e modos de produção artesanal e tradicional e o fortalecimento das dinâmicas e processos associativos e cooperativos.
- c) Que seja garantida a total integridade e competência legal e institucional da Anvisa, em especial no que se refere ao registro, regulação e monitoramento e uso de agrotóxicos no Brasil.

7. Que os Conseas e Caisans Estaduais se articulem com as Vigilâncias Sanitárias municipais e estaduais para apoiar e monitorar a implementação da Praissan e da RDC 49/2013 pelos Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como para demandar a participação em comitês estaduais do Praissan quando da sua formação.

2.2 Produção e Abastecimento

8. Ampliar investimentos para o apoio à estruturação de agroindústrias familiares e ações de formação voltadas para aprimoramento dos sistemas agroalimentares e

aplicação de boas práticas, assegurando o acesso da população brasileira a alimentos saudáveis e seguros, com capacitação em gestão financeira da agroindústria;

9. Que a Secretaria de Aquicultura e Pesca fomente a construção e apoie o funcionamento de unidades de armazenamento, entrepostos, cooperativas e associações onde o pescado receba inspeção sanitária, incentivando e facilitando a implementação de feiras e locais para venda do pescado para o(a) consumidor(a) e para instituições municipais, estaduais e federais;
10. Que o Ministério do Desenvolvimento Social, em articulação com o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação e a Sead, crie ou amplie ambientes favoráveis à alimentação saudável, além das escolas, nos equipamentos mantidos pelo poder públicos nas três esferas de governo nos locais de trabalho e nos locais de lazer; espaços que possibilitem o acesso a alimentos de qualidade e que reafirmem a cultura alimentar tais como feiras livres/populares, restaurantes populares, mercados públicos, hortas comunitárias, hortas escolares, comida de rua, presídios e demais equipamentos públicos sob sua responsabilidade, sob o aval da vigilância sanitária, desde que esta considere a diferença de produções artesanais e industriais;
11. Que o MPF articule com os órgãos competentes para ampliar o alcance das diretrizes contidas na Nota Técnica nº 1/2017/ADAF/SFA-AM/MPFAM de 15/09/2017 emitida pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas para a desburocratização da aquisição de alimentos de todos os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais das diferentes regiões do território brasileiro para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, o PAA e a Ação de Distribuição de Alimentos (ADA), a partir do conceito do autoconsumo de que trata o documento.
12. Que os órgãos gestores do PAA, Pnae e da Ação de Distribuição de Alimentos (ADA) adotem as diretrizes expostas nas Notas Técnicas nº 1/2017/ADAF/SFA-AM/MPFAM de 15/09/2017, emitida pela Procuradoria da República do Estado do Amazonas, e nº 3/2017/COPE/CGPC/DPDS-FUNAI, emitida pela Funai no que se refere a dispensa, registro e fiscalização sanitária dos alimentos oriundos da produção indígena para consumo familiar, de modo a ampliar o acesso dos povos indígenas ao programa, ampliando o entendimento também para os demais povos e comunidades tradicionais.
13. Que a Presidência da República reinstitua o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para que o conjunto de políticas e programas voltados para o incentivo e fortalecimento da agricultura familiar e camponesa tenha um arcabouço institucional

adequado à gestão e desenvolvimento e, em especial, que a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural seja retomada, fortalecida e ampliada em articulação com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Pnapo), assegurando a sua recomposição orçamentária e a publicação de chamadas públicas voltadas para a estruturação e a regularização sanitária das agroindústrias familiares. Tais chamadas devem atender e respeitar as especificidades regionais e a diversidade sociocultural dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e da agricultura familiar e camponesa.

14. Que o Ministério de Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicações, em articulação com a Sead, fortaleça pesquisas e projetos de extensão que promovam a proteção, o resgate e a valorização da diversidade das culturas alimentares locais, entre elas seus saberes e fazeres, via ampliação do orçamento destinado a essa ação e em diálogo com as instituições de ensino e pesquisa, considerando instrumentos de salvaguarda do conhecimento tradicional, das culturas alimentares e do patrimônio genético, como os protocolos comunitários.

Afirmamos, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que com as presentes e futuras recomendações o Consea cumpre sua missão institucional, conforme dispõe a Lei nº 11.346/2006 e o Decreto nº 6.272/2007, de assessorar a Presidência da República em temas estratégicos da agenda nacional, em nome da promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada da população brasileira.

Respeitosamente,



ELISABETTA RECINE
Presidenta do Consea

3. Referências

1. Cintrão, R. P. **Segurança Alimentar, riscos, escalas de produção - Desafios para a regulação sanitária.** Vigilância Sanitária em Debate, 2017; 5(3):3-13
2. Schottz V, Cintrão RP, Santos RM. **Convergências entre a Política Nacional de SAN e a construção de normas sanitárias para produtos da Agricultura Familiar.** Vigil Sanit Debate. 2014;2(04):115-23.
3. Instituto Sociedade População e Natureza - ISPN. **Relatório final da Oficina Normas Sanitárias para alimentos de produção artesanal, familiar e comunitária.** Brasília, DF: Instituto Sociedade População e Natureza; 2012. Disponível em: <http://www.ispn.org.br/categoria/eventos/page/2/>
4. Lima S. A. K, Villas-Bôas, J. **Guia de elaboração de projetos de agroindústrias comunitárias** Brasília, DF: Instituto Sociedade População e Natureza; 2018. 2ª Edição. Disponível em: <http://www.ispn.org.br/arquivos/ProetojAgroIndustria-SEM-MARCAS.pdf>
5. Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa. **Resolução RDC nº 49/2013 - Inclusão Produtiva com segurança sanitária - Norma comentada.** 2014. Brasília, DF: Anvisa.
6. NOLETO, R. A Produção brasileira de alimentos e as dificuldades enfrentadas para sua regularização sanitária. Brasília: Instituto Sociedade, População e Natureza, p. 1-7, 2016. Disponível em: <http://www.ispn.org.br/a-producao-brasileira-de-alimentos-e-as-dificuldadesenfrentadas-para-sua-regularizacao-sanitaria/>